Resoluções

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 46 da Lei Complementar nº 001/2018 - Estatuto dos Servidores Municipais, no âmbito da Câmara de Vereadores de Mata de São João-BA".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Considerando a competência do Plenário da Câmara de Vereadores de Mata de São João para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6°, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 001/2018 – Estatuto dos Servidores Municipais;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas do Poder Legislativo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 46 da Lei Complementar nº 001/2018 - Estatuto dos Servidores Municipais, no âmbito da Câmara de Vereadores de Mata de São João - BA.

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Mata de São João - BA.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração/subsídio, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
II - consignação: valor deduzido da remuneração/subsídio, mediante autorização prévia e expressa do consignado;
III - consignado: vereador ou servidor ativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
IV - consignatário: pessoa jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize, desde que sem qualquer custo ou responsabilidade da administração pública municipal;
V – suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado; e
VI – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;
II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência na esfera municipal;
III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;
IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
V - reposição e indenização ao erário;
VI – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Poder Legislativo Municipal;
VII – contribuição exclusivamente voluntária devida ao sindicato pelo servidor; e

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o órgão legislativo for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Presidência da Câmara de Vereadores de Mata de São João- BA.

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Poder Legislativo Municipal;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Poder Legislativo Municipal;

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal previsto em instrumento firmado com o Poder Legislativo Municipal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V – contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores, ativos e inativos, do Poder Legislativo Municipal, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar; e

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, do Estado da Bahia ou ainda no âmbito do Município de Mata de São João - BA, cuja criação tenha sido autorizada por lei;

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado;

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público; e

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do caput estarão limitadas a quarenta e oito parcelas.

XII – doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 001/2018, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como diárias, ajuda de custo, auxílio-alimentação, gratificação natalina, auxílio-natalidade, auxílio pré-escolar; vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Órgão Legislativo por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

CAPÍTULO II
DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 30% (trinta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos do consignado.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma dos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

IV – comprovar número mínimo de dez consignados a fim de justificar o desempenho operacional do órgão legislativo.

§ 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no caput em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária;

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário estará apto a firmar contrato com a Câmara Municipal de Mata de São João - BA, devendo constar necessariamente o nome do servidor responsável pela gestão operacional do contrato para fins de eventuais responsabilizações civis e criminais;

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 11. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Poder Legislativo deverá validar a cada novo quadriênio o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10, devendo inclusive fazer constar a relação a ser verificada pelo mandato seguinte no relatório de transmissão de governo;
§ 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato;
§ 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 12. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

I - o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
II - a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

III - a quantidade de parcelas, se houver;

IV - o valor da consignação;

V - a identificação do consignado e do consignatário; e

VI - demais informações solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. O Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Mata de São João - BA, poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 14. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Art. 15. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 16. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável.

Art. 17. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

§ 1º A suspensão referida no caput será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.;

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa;

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação;

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

§ 4º Após a adequação ao limite previsto no caput, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

CAPÍTULO V
DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

Art. 18. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I - por interesse público;

II - a pedido do consignatário; e

III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 19. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 18 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação;

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação;

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento;

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

do Poder Legislativo de Mata de São João - BA, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível;

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 20. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório, ressalvadas as demais sanções aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 21. São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;

II - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Poder Legislativo Municipal, nos prazos determinados;

III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV – divulgar ao Poder Legislativo Municipal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados, bem como eventuais alterações;

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 22. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 23. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 24. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas nesta resolução ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 22.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação;

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 25. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária;

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 22; e

III – quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Poder Legislativo Municipal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas;

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do caput; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso II do caput.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A responsabilidade pela gestão das consignações é exclusiva do servidor designado no contrato administrativo celebrado com o Poder Legislativo, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, segundo suas normas e critérios desta resolução, devendo as inclusões e alterações serem requeridas e processadas junto a este.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mata de São João, 02 de fevereiro de 2021.

Elinaldo de Santana Rodrigues
PRESIDENTE

Jair Bispo dos Santos
VICE-PRESIDENTE

Marcus Vinicius Theófilo Gomes
1º SECRETÁRIO

Simone de Matos Prado
2º SECRETÁRIO

Praça Barão Açu da Torre – 201 – Centro – Mata de São João-BA.
Tels.71-3635-3565/4900

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3S8O0+BMQ2GBDRHBXMVDXG
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.